



Número: **5007203-04.2021.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **04/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 23.000,00**

Assuntos: **Responsabilidade da Administração, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos, COVID-19, Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUNA ZARATTINI BRANDAO (AUTOR)	ROBERTO RICOMINI PICCELLI (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
FABIO WAJNGARTEN (REU)	
CALIA/ Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA. (REU)	
FLAVIA VIANA (REU)	
JOÃO ZOLI (REU)	
JESSICA TAYARA (REU)	
PAMELA PUERTAS (PAM PUERTAS) (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52054 569	29/04/2021 16:30	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007203-04.2021.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUNA ZARATTINI BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

REU: UNIÃO FEDERAL, FABIO WAJNGARTEN, CALIA/ Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA., FLAVIA VIANA, JOÃO ZOLI, JESSICA TAYARA, PAMELA PUERTAS (PAM PUERTAS)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação popular ajuizada por **LUNA ZARATTINI BRANDAO** em face da **UNIÃO FEDERAL, FABIO WAJNGARTEN, CALIA/ Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA., FLAVIA VIANA, JOÃO ZOLI, JESSICA TAYARA e PAMELA PUERTAS (PAM PUERTAS)**, objetivando a concessão de medida liminar para proibir a Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM de patrocinar novas ações publicitárias, por qualquer meio, que contenham referências a medicamentos sem eficácia comprovada contra a covid-19, especialmente com expressões como “tratamento precoce” ou “kit-covid”. Requer, ainda, em sede liminar, que se determine aos influenciadores que figuram no polo passivo a publicação de mensagem em seus perfis oficiais desencorajando o uso de medicamentos cuja eficácia no combate ao coronavírus não seja cientificamente comprovada.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a condenação dos réus a ressarcir aos cofres públicos todos os valores despendidos nas campanhas que são objeto desta demanda, bem como que sejam condenados em danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 40 mil reais por contratado.

Narra ser a pandemia de Covid-19 de grandes proporções, com média móvel diária nacional de mortos, quando do ajuizamento da demanda, superior a 3.000 mortos.

Sustenta que, embora algumas mortes fossem inevitáveis, existem vários indícios indicativos que inúmeras delas são fruto de descaso governamental, a despeito de o País contar com um sistema público de saúde que é referência internacional.



Discorre sobre matéria jornalística internacional comparativa da mortalidade pela doença com o número de habitantes nacional, segundo a qual, apesar de contar com apenas 3 % da população mundial, o País registra um terço das mortes diárias de todo o mundo.

Aduz ser essa situação decorrente de uma campanha de desinformação capitaneada pelo governo federal, que possui como um de seus pilares o chamado “tratamento precoce”, também chamado de “atendimento precoce” ou “kit covid”, consistente em um conjunto de medicações sem nenhuma comprovação científica, largamente alardeada por membros de destaque do governo federal.

Informa ser o referido “tratamento precoce” composto pela ivermectina, usada para o tratamento de infestações parasíticas, pela hidroxicloroquina (e a cloroquina), utilizados para o tratamento da malária e de doenças autoimunes, como lúpus e artrite reumatoide, e pela azitromicina, antibiótico de amplo espectro, utilizado no enfrentamento de infecções bacterianas, e por outros medicamentos como nitazoxanida, zinco, vitamina C e vitamina D.

Afirma que a campanha pelo uso do “tratamento precoce”, anunciada pelo Ministério da Saúde em setembro de 2020, faz parte de um amplo esforço para promover o negacionismo do vírus, oferecendo à população uma falsa segurança de retorno às atividades, com o abandono das medidas de isolamento social.

Assevera ser a iniciativa articulada pelo governo federal, não apenas por mensagens diretas do próprio presidente da República nas suas redes sociais, como também por meios oficiais, como o aplicativo do Ministério da Saúde “TrateCov”, lançado em 14 de janeiro de 2021 e depois retirado do ar, após solicitação do Conselho Federal de Medicina.

Relata ter o governo federal, no início de janeiro, recorrido aos influenciadores digitais Flavia Viana, João Zoli, Jessika Taynara e Pam Puertas, nos seus respectivos perfis no Instagram, a divulgação pela busca por “tratamento precoce” ou “atendimento precoce” na hipótese de suspeita de infecção pelo coronavírus. Para tanto, os influenciadores receberam o equivalente a R\$ 23.000,00 pela divulgação, o que configuraria mal uso do dinheiro público.

Entende que a difusão da ideia da existência de medicação hábil a tratar ou prevenir a infecção ou os sintomas mais graves do novo coronavírus contribuiu para o agravamento do quadro da pandemia.

Afirma ter a Lei n. 4.717/1965 estabelecido que será reconhecida a nulidade do ato impugnado em ação popular sempre que ficar constatado que seus motivos são inexistentes ou que há desvio de finalidade., que na hipótese presente estão configurados. A ideia do tratamento precoce é materialmente inexistente, já que não há nenhuma evidência segura de que a intervenção medicamentosa pudesse mitigar os severos efeitos da doença; e o desvio da finalidade da publicidade governamental se fez presente pela indução da população na crença da eficácia de medicamentos inócuos ou tóxicos, no afã de reavivar a economia, representando um desperdício flagrante de recursos públicos.

Por fim, defende a violação do princípio da moralidade administrativa e a existência de danos morais coletivos.

Instada a apresentar manifestação prévia (ID nº 48342928), a União Federal manifesta-se contrariamente à liminar postulada. Destaca que sua manifestação refere-se exclusivamente às atribuições da



Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, não se referindo aos atos praticados em perfis pessoais de quaisquer agentes públicos e do Presidente da República.

Preliminarmente, sustenta a inadequação da via eleita.

No mérito, defende a ausência de lesividade e ilegalidade na campanha publicitária, pois, conforme Nota Informativa 571 e o Briefing Campanha, desde o briefing enviado pelo Ministério da Saúde às suas agências contratadas, não há qualquer referência ao chamado “tratamento precoce” ou “kit Covid”, não havendo, em nenhum momento, ao longo de todas as etapas de construção da campanha publicitária, o intento de divulgar a utilização de medicamentos sem eficácia comprovada.

Argumenta ser a literalidade das postagens dos influenciadores digitais um demonstrativo que o conteúdo referiu-se à busca de um atendimento imediato, em caso de sintomas, ainda na fase inicial da doença, não sugerindo em nenhum momento qualquer medicamento.

Sustenta que os pedidos formulados inserem-se em um contexto de formulação e execução das políticas públicas voltadas à comunicação social para o enfrentamento da pandemia, objetivando a fixação de obrigações quanto a conteúdos que julgam oportunos e convenientes, com a ingerência na forma de implementação de atos concretos de Administração, ou seja, no mérito administrativo da política de comunicação do Governo Federal.

Afirma ter sido a publicidade executada por intermédio de agência de propaganda, observando exatamente o prescritivo legal, e que a escolha do formato de mídia digital para a ação com influenciadores representou vantagens para a divulgação de informações de interesse público, com a finalidade de atender ao princípio da publicidade.

É o relatório. Decido.

Nos termos do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, a ação popular é o meio processual colocado à disposição de qualquer cidadão para questionar judicialmente a validade de atos que considere *lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.*

Dispõe, ainda, a Lei 4.717/1965:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:



- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Oportuno destacar que é requisito da ação popular a existência do binômio ilegalidade - lesividade.

Por ato ilegal, entende-se aquele praticado em desconformidade com as leis vigentes ou com os princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ATIVIDADES GENÉRICAS QUE NÃO APRESENTAM PECULIARIDADES OU COMPLEXIDADES INCOMUNS. AUSÊNCIA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR OFENSA ÀS NORMAS ESPECÍFICAS E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE



NULIDADE. RESSARCIMENTO DOS VALORES PORVENTURA RECEBIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(....)

11. No mais, quanto à alegação de que não houve efetivo dano ao Erário, esclareço que, para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. Nesse sentido: "mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o Estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração" (REsp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012). A propósito: REsp 1.252.697/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2015. (...) 13. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1425230/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 30/05/2016) - g.n.

A seu turno, a lesividade corresponde ao atributo do ato que prejudica o patrimônio público, sob o ponto de vista material ou imaterial, econômico ou não.

Repise-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que a lesividade não é restrita ao prejuízo material aos cofres públicos:

*EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. **A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.** 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência.*

(ARE 824781 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015) - g.n.

Assim, a princípio, não estão presentes razões para o indeferimento da inicial da presente ação, posto que alega-se a violação a princípios da Administração Pública, ocasionando não só prejuízos materiais ao erário, como também aqueles imateriais, lesando a própria moralidade administrativa.



Por sua vez, não se vislumbra a impossibilidade do provimento judicial a ser emanado no bojo da ação popular, para além da decretação da nulidade do ato lesivo e da condenação ao ressarcimento dos danos causados, impor também obrigações de fazer ou não fazer.

A imposição de tais obrigações garante a utilidade plena no manejo da ação popular, em consonância com o alcance dos seus objetivos previstos constitucionalmente.

Destaca-se, por oportuno, que a ação popular se insere no chamado microsistema da tutela jurisdicional coletiva, observando-se os artigos 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, os quais estabelecem a máxima amplitude da tutela dos bens jurídicos protegidos.

Cabe transcrever o seguinte excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Antonio Cedenho, no bojo da Apelação/Remessa Necessária nº 0001714-95.2014.4.03.6139/SP:

"Não pode prevalecer o argumento do Magistrado sentenciante no sentido de que o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal expressamente delimitou o escopo da ação popular como desconstitutivo de atos lesivos, reservando-se para a ação civil pública, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.347/84, as pretensões cominatórias, como são as obrigações de fazer e não fazer.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que o Código Civil estabelece, no artigo 186, que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, a expressão "ato" não consubstancia, exclusivamente, em uma conduta comissiva, de modo que se determinado comportamento omissivo possui o potencial de vulnerar direitos subjetivos, também pode lesar o meio ambiente, autorizando o cidadão a promover ação popular contra o responsável pela inércia.

Em segundo lugar, a ação popular pode ser proposta com o propósito de impugnar atos omissivos ou comissivos que possam acarretar danos ao meio ambiente, inclusive em face de qualquer pessoa jurídica de direito público, mormente quando a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade de degradação ambiental (art. 3º, IV, Lei nº 6.938/81).

(....)

Assim, para o ajuizamento da ação popular, além da condição de cidadão, basta indícios da presença de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. In casu, esse ato, segundo indicado pelo autor-cidadão, está representado pela omissão do Estado em fiscalizar adequadamente a extração de areia no Bairro Vila Ito, localizado no Município de Ribeira/SP, que, em última análise, acaba contribuindo para a degradação do meio ambiente.

Logo, mostra-se ajustado o manejo da ação popular para a tutela do bem jurídico invocado.

Conclui-se, portanto, que a sentença, ao concluir que "o pedido do autor não visa a anular ato lesivo ao meio ambiente, mas sim obter do Estado cumprimento de obrigação de fazer, objetivo para o qual a via adequada é a da ação civil pública, nos termos da Lei nº



7.347/85, e não da ação popular (Lei n° 4.717/65 e artigo 5°, LXXIII, CF/88)", contrariou o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que deve ser adotada a interpretação mais ampliativa de cabimento da ação popular.

(....)

Assim, impõe-se a reforma da r. sentença, pois ela não está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, estando presentes todas as condições da ação, inclusive a adequação da via eleita, devendo retornar ao Juízo de Origem para regular prosseguimento."

Convém, de igual modo, colacionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico)" (REsp 453.136/PR, relator ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 14/12/2009).

"Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guarucaia (obrigação de não fazer), a fim de evitar danos ao meio ambiente" (RESP 889.776/SP – ministro Castro Meira, 2ª Turma. j. 4/10/2007). - g.n.

Em suma, ao contrário do alegado pela União, não há que se falar em inadequação da via eleita.

A Ré também sustenta que os pedidos na presente ação estariam inseridos no contexto de formulação e execução de políticas públicas, de modo que haveria o risco da inadequação do Poder Judiciário fazer escolhas administrativas no cenário de combate à pandemia, em violação à separação de poderes.

Todavia, não se trata de indevida atuação do Judiciário em políticas públicas.

Muito embora a Administração possua discricionariedade para a prática de certos atos, não se trata de uma prerrogativa ilimitada, uma vez que todo ato administrativo deve obedecer à ordem jurídica.

Com efeito, o controle judicial do mérito administrativo é permitido nos casos de violação aos limites explícitos e implícitos fixados na lei, além de afronta aos princípios constitucionais fundamentais.

Entender de maneira diversa implicaria em mácula ao princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), além de comprometer o direito fundamental a uma Administração Pública imparcial, proba e eficiente (art. 37, "caput", da CF).



Prosseguindo na alegação da União, a fim de embasar sua tese, a Ré cita o parecer da Procuradoria-Geral da República no bojo da ADPF 669.

A referida ADPF versava sobre a contratação, pela União, da campanha publicitária intitulada “O Brasil Não Pode Parar”, que estimulava a população ao retorno de atividades presenciais, a despeito da grave pandemia de Covid-19.

Oportuno destacar que, ao contrário do que a manifestação da União leva a crer, o Ministro Roberto Barroso, então relator, recebeu a ação e **deferiu a medida cautelar** “para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população.”

Nesse sentido, transcreve-se a ementa do referido julgado:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITARIO. ARGUICOES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAUDE PUBLICA E COVID-19. CAMPANHA PUBLICITARIA APTA A GERAR GRAVE RISCO A VIDA E A SAUDE DOS CIDADADOS. PRINCIPIOS DA PRECAUCAO E DA PREVENCAO. CAUTELAR DEFERIDA.

1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de campanha publicitaria, pela União, afirmando que “O Brasil Não Pode Parar”, conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (COVID-19) não representa grave ameaça a vida e a saúde de todos os brasileiros.

2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, Apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas. 3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e a informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto a adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla a saúde.

4. Perigo na demora reconhecido. Disseminação da campanha “O Brasil Não Pode Parar” que já se encontra em curso, ao menos com base em vídeo preliminar. Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID- 19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária.

5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar as suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitaria destinada ao mesmo fim.”



(Medida Cautelar na ADPF 669, Relator(a): ROBERTO BAROSSO, julgado em 31/03/2020, DJe-nº 82 DIVULG 02/04/2020)

A questão foi também enfrentada no bojo da Ação Civil Pública nº 5019484-43.2020.4.02.5151, que tramitou perante a 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Não se olvide, de igual modo, que, no árduo contexto da pandemia do Covid-19, o Judiciário tem exercido o seu papel constitucional de maneira regular.

De maneira exemplificativa, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, destaca-se a ADI 6341, na qual o Plenário decidiu que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios têm competência concorrente para realizar ações de mitigação dos impactos da pandemia; a ADI 6362, na qual restou decidido que as requisições administrativas de bens e serviços realizadas por estados, municípios e Distrito Federal para o combate ao coronavírus independem de prévia análise ou de autorização do Ministério da Saúde, mas devem se fundamentar em evidências científicas e serem devidamente motivadas; ACO 3463, na qual foi deferida liminar para impedir a requisição pela União de agulhas e seringas contratadas pelo Estado de São Paulo; nas ADIs 6586 e 6587 e ARE 1267879, foi analisada a questão da compulsoriedade de vacinação.

Feitas essas observações preliminares, passa-se à análise do pedido de tutela, consistente na proibição da SECOM “de patrocinar novas ações, por qualquer meio que seja, que contenha referências a medicamentos sem eficácia comprovada contra a covid-19, especialmente com expressões como “tratamento precoce” ou “kit-covid” e, ainda, no pedido para que os influenciadores publiquem “mensagem em seus perfis oficiais desencorajando o uso de medicamentos cuja eficácia no combate ao coronavírus não seja cientificamente comprovada”.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora narra que, na esteira da divulgação do tratamento precoce, como política de combate ao coronavírus pelo Ministério da Saúde, houve a contratação de influenciadores digitais para fomentarem o “tratamento precoce” ou o “atendimento precoce”.

Por sua vez, a União sustenta que jamais patrocinou qualquer campanha publicitária que incentivasse o apregoado “tratamento precoce”.

Os documentos dos autos indicam que foram contratados os correqueridos Flavia Viana, João Zoli, Jessika Tayara e Pam Puertas, ao custo total de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais).

Em resposta aos questionamentos iniciais, a União juntou a Nota Informativa nº 571/2021/MCOM (ID 51976561), destacando que:



“Quanto ao conteúdo, a campanha publicitária buscou disseminar a informação de que o atendimento imediato, precoce, ainda na fase inicial dos sintomas, de pacientes com a Covid-19 pode salvar vidas, fazendo chegar à população a mensagem de que, aos primeiros sintomas, deve-se procurar atendimento médico.”

e, ainda, que

“Em nenhum momento, ao longo de todas as etapas de construção da campanha publicitária, houve o intento de divulgar a utilização de medicamentos sem eficácia comprovada. Desde o briefing enviado pelo Ministério da Saúde 6995028 às suas agências contratadas, pode-se verificar que não há qualquer referência ao que ficou conhecido como “tratamento precoce”, menos ainda “kit Covid”. ”

Ao menos no exame perfunctório da questão e à vista dos demais elementos de prova colacionados aos autos, o argumento, porém, não se sustenta.

O briefing mencionado na Nota Informativa, encaminhado pelo Ministério da Saúde (ID 59176564), indica, de maneira expressa, o **“cuidado precoce para pacientes com Covid-19”**, como “job”. Estabelece, ainda, que **“para auxiliar na sua decisão, o Ministério da Saúde colocou à disposição desses profissionais um informe que reúne tratamentos em estudo no mundo que mostram resultados positivos na recuperação de pacientes.”**

Verifica-se, portanto, que constou expressamente do briefing da campanha tanto a menção a “cuidado precoce” como referência a “um informe que reúne tratamentos em estudo no mundo”. Convém destacar que a União não juntou o referido informe.

A seu turno, os documentos que instruem a inicial indicam que, aparentemente, a campanha com os influenciadores pelo “atendimento precoce” está inserida dentro do contexto de várias ações da União a fim de estimular o tratamento precoce.

Ao ID 48273393, há notícia retirada do site do Ministério da Saúde, na qual é anunciada ação para estimular o cuidado precoce, cujo **“objetivo é garantir o direito e acesso da população ao tratamento precoce e evitar o agravamento da doença, reduzindo complicações, internações e óbitos”**. -grifo nosso

De igual modo, em publicação de 14/01/2021, o site do Ministério da Saúde veicula a notícia “TrateCov: aplicativo auxilia médicos no diagnóstico da Covid-19” (ID 48273394). Segundo a notícia, **“o TrateCOV sugere algumas opções terapêuticas disponíveis na literatura científica atualizada, sugerindo a prescrição de medicamentos. Assim, o diagnóstico sai mais rápido e o tratamento tem início precocemente”**. - grifo nosso

São, pois, fartas as menções governamentais ao chamado “tratamento precoce”.

Merece destaque, ainda, a postagem do Ministério da Saúde na rede social “Twitter”: **“Para combater a Covid-19, a orientação é não esperar. Quanto mais cedo começar o tratamento, maiores as chances de recuperação. Então, fique atento! Ao apresentar os sintomas da Covid-19, #NãoEspere, procure uma Unidade de Saúde e solicite o tratamento precoce”** (ID 48273397). - grifo nosso



Nota-se que a expressão utilizada pela referida postagem (“procure uma Unidade de Saúde e solicite o tratamento precoce”), guarda quase que total identidade em relação àquelas constantes dos roteiros entregues aos influenciadores (ID 51976570, 51976572, 51976575 e 51976579) :

- *“procure um médico para o atendimento precoce”;*
- *“procure um médico e solicite o atendimento precoce”;*
- *“procure um médico imediatamente e solicite o atendimento precoce”;*
- *“#NãoEspere, procure um médico e solicite um atendimento precoce”;*
- *“é muito importante que você procure imediatamente um médico e solicite um atendimento precoce”*

A União argumenta que a campanha com os influenciadores visa, apenas, estimular as pessoas a buscarem atendimento médico, assim que desenvolverem os primeiros sintomas da Covid-19.

Não resta claro, contudo, o intuito de, após ter procurado o médico, o paciente “solicitar um atendimento precoce”.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, não há clareza do motivo ensejador do emprego da aludida expressão na campanha.

Do ponto de vista semântico, após os primeiros sintomas, ou o atendimento é tempestivo ou é tardio. Do ponto de vista lógico, ao buscar o médico, o paciente recebe atendimento, não havendo justificativa para, de acordo com o descrito pela União, ter que solicitar um atendimento precoce.

No que consistiria, então, a solicitação de um atendimento precoce?

Em verdade, confrontando a postagem no Twitter (“#NãoEspere, procure uma Unidade de Saúde e solicite o tratamento precoce”) com os roteiros dirigidos aos influenciadores, nota-se que houve a mera substituição da palavra “tratamento” para “atendimento”.

Mesmo que o intuito da campanha com os influenciadores não tenha sido a propagação do referido tratamento, como argumenta a União, a comunicação deve ser pautada pelas diretrizes da clareza e da transparência, a fim de transmitir, adequadamente, a mensagem aos destinatários, sobretudo no cenário devastador de agravamento da pandemia da Covid-19 e de disseminação das chamadas “fake news”.

Desse modo, levando em consideração o contexto em que veiculada a campanha, além da indiscutível similaridade entre as expressões “tratamento precoce” e “atendimento precoce”, **é forçoso concluir que, no mínimo, a ação publicitária com os influenciadores digitais tem o potencial de induzir em erro os destinatários da mensagem.**



Convém destacar que Associação Médica Brasileira (AMB) e a Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), emitiram nota conjunta, em 19 de janeiro de 2021 (disponível em: <https://amb.org.br/wp-content/uploads/2021/01/SBI-AMB-Vacinacao-e-tratamento-precoce-18jan2021.pdf>), a qual transcreve-se o seguinte excerto:

“Estamos em um momento crítico da pandemia de COVID-19 no Brasil, com mais de 8,5 milhões de casos, 210 mil vidas perdidas, mais de mil mortes diárias e cidades como Manaus enfrentando triste caos sanitário. Além das dificuldades já esperadas para o momento, a disseminação de fake news, especialmente por meio das redes sociais, não para de crescer.

A desinformação dos negacionistas que são contra as vacinas e contra as medidas preventivas cientificamente comprovadas só pioram a devastadora situação da pandemia em nosso país.

As melhores evidências científicas demonstram que nenhuma medicação tem eficácia na prevenção ou no “tratamento precoce” para a COVID-19 até o presente momento. Pesquisas clínicas com medicações antigas indicadas para outras doenças e novos medicamentos estão em curso. Atualmente, as principais sociedades médicas e organismos internacionais de saúde pública não recomendam o tratamento preventivo ou precoce com medicamentos, incluindo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entidade reguladora vinculada ao Ministério da Saúde do Brasil.” - g.n.

Repise-se que a vida, a saúde, a segurança e a informação caracterizam direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente (arts. 5º, caput, XIV e XXXIII; arts. 6º e 196, CF).

Por sua vez, a Administração Pública deve obedecer aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF). Ademais, a publicidade governamental deverá “ter caráter educativo, informativo ou de orientação social” (§1º do art. 37 da CF).

Outrossim, ao implementar ações publicitárias que veiculem direta ou indiretamente tratamentos sem eficácia comprovada ou que, pelo emprego de expressões congêneres, possam induzir a população em erro, a Administração acaba por macular as garantias fundamentais insculpidas em nossa Constituição, o que, pelo sistema de freios e contrapesos, enseja a regular a atuação do Judiciário.

Demonstrada a probabilidade do direito alegado, o risco da demora é patente.

É fato notório que o Brasil atravessa o pior momento da pandemia da Covid-19, ultrapassando a triste marca de 400.000 (quatrocentos mil) vitimados pela doença.

Ainda, os elementos dos autos indicam que circulam campanhas publicitárias governamentais, financiadas pelo erário, estimulando a população a solicitar tratamento/atendimento precoce, o que pode trazer resultados nefastos, não só em razão de possíveis efeitos colaterais, mas também por comprometer o



engajamento na utilização das medidas não farmacológicas (uso de máscaras, higienização, distanciamento social).

Desse modo, é necessário e urgente que a comunicação governamental seja clara, transparente e efetiva, a fim de uma adequada orientação à população brasileira, sobretudo no atual momento de elevado grau de contágio da Covid-19.

Em suma, preenchidos os requisitos autorizadores, de rigor o deferimento da tutela requerida.

Do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para que:

a. A SECOM se abstenha de patrocinar ações publicitárias, por qualquer meio que seja, que contenham referências, diretas ou indiretas, a medicamentos sem eficácia comprovada contra a covid-19, especialmente com expressões como “tratamento precoce” ou “kit-covid” ou congêneres;

a. Os influenciadores arrolados no polo passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação, publiquem, em seus perfis oficiais, mensagem de esclarecimento, indicando que não endossam a utilização de medicamentos sem eficácia comprovada.

De igual modo, **DEFIRO** o pedido para que a União forneça os dados dos demais requeridos, nos termos do art. 1º §4º da Lei 4.717/65, no prazo de **dez dias**.

Com a juntada, cite-se e intem-se os correqueridos para fins de cumprimento do item (b) da presente decisão.

Por sua vez, indefiro o pleito de expedição de ofício ao Facebook, pois trata-se de providência redundante em relação à determinação anterior.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União para imediato cumprimento.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal (art. 7º, I, a da Lei 4.717/65).

Por fim, no prazo de resposta, deverão as partes indicar se aceitam o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, nos moldes do art. 334 do CPC.

I. C.

São PAULO, 29 de abril de 2021.





Assinado eletronicamente por: ANA LUCIA PETRI BETTO - 29/04/2021 16:30:40
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042916304055300000047230156>
Número do documento: 21042916304055300000047230156